SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283868 - SC (2026/0223967-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA CRISOSTOMO DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MAICON RINALDI DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO PORTELLA DO AMARAL
ADVOGADA	:	KEILA TAINÃ CRISÓSTOMO DE ARAUJO - RS111986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. USO DE DOCUMENTO FALSO. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 182/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 83d90e2b-be74-491c-86f2-00fb27a3b1be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283868 - SC (2026/0223967-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA CRISOSTOMO DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MAICON RINALDI DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO PORTELLA DO AMARAL
ADVOGADA	:	KEILA TAINÃ CRISÓSTOMO DE ARAUJO - RS111986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. USO DE DOCUMENTO FALSO. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 182/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO BATISTA CRISOSTOMO DE ARAUJO, MAICON RINALDI DA SILVA e MARCOS ANTONIO PORTELLA DO AMARAL contra decisão monocrática assim ementada (fl. 336):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. USO DE DOCUMENTO FALSO. REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 182/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING OU PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC, COM O ART. 3º DO CPP.
> Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58964076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:47
Código de Controle do Documento: 1238e89e-4b87-49f7-a9ad-71b80456020f

Nas razões, a parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou de forma individualizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que as teses devolvidas – negativa de prestação jurisdicional, dosimetria da pena, continuidade delitiva e valoração das circunstâncias judiciais – demandam apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento do conjunto probatório, o que afasta a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que não incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, porque o acórdão recorrido não está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e porque foram apresentados fundamentos específicos e precedentes recentes aptos a justificar o conhecimento do agravo e o exame da admissibilidade do recurso especial.

Defende que a orientação das Turmas criminais se consolidou no sentido de que a Súmula 182 somente incide quando efetivamente inexistente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, não sendo possível negar conhecimento se todos os óbices foram enfrentados, ainda que a tese seja posteriormente reputada improcedente.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, com o afastamento dos óbices das Súmulas 182, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento do agravo em recurso especial e o regular processamento do recurso especial; subsidiariamente, requer a submissão do agravo à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão impugnada, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58964076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:47
Código de Controle do Documento: 1238e89e-4b87-49f7-a9ad-71b80456020f

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: 1) incidência da Súmula 83/STJ quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do Código de Processo Penal), por estar o acórdão em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre os limites dos embargos de declaração e a técnica de fundamentação *per relationem*; 2) incidência cumulativa dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ no tema da terceira fase da dosimetria (art. 68, parágrafo único, do Código Penal), por exigir reexame das circunstâncias concretas e estar alinhado à jurisprudência que admite a cumulação de majorantes quando há fundamentação idônea; 3) incidência cumulativa dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ quanto à continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), por demandar revolvimento fático-probatório e observar critérios objetivos vinculados ao número de infrações; e 4) incidência cumulativa dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/ STJ no tocante à valoração das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), por vedação ao reexame probatório e consonância com a discricionariedade motivada do julgador.

Os agravantes alegam que a análise das teses recursais não demanda o reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão.

Sustentam que os fundamentos do acórdão não estão em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 83/STJ.

Todavia, os agravantes, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnaram, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

No que concerne ao óbice da Súmula 7/STJ, não houve demonstração concreta de que as teses poderiam ser acolhidas mediante mera revaloração jurídica dos fatos já fixados no acórdão recorrido, sem revolvimento do acervo probatório.

Os agravantes limitaram-se à afirmação genérica de que pretendem apenas revaloração, sem indicar quais fatos incontroversos permitiriam o exame das matérias de dosimetria – pena-base (art. 59 do Código Penal), cumulação e frações de majorantes (art. 68, parágrafo único, do Código Penal) e continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) – por simples valoração jurídica, malferindo a exigência de impugnação concreta.

Documento eletrônico VDA58964076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:47
Código de Controle do Documento: 1238e89e-4b87-49f7-a9ad-71b80456020f

Quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, não apresentaram *distinguishing* dos precedentes invocados na decisão de inadmissão, nem trouxeram julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário, com cotejo analítico e similitude fática, de modo a infirmar a conclusão de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre negativa de prestação jurisdicional, cumulação de majorantes e continuidade delitiva.

Sendo assim, subsiste a hipótese de incidência do art. 932, III do CPC e art. 3º do CPP, bem como a Súmula 182/STJ.

Tendo em vista que os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo, capaz de infirmar a decisão impugnada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:47
Código de Controle do Documento: 1238e89e-4b87-49f7-a9ad-71b80456020f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0223967-7

AgRg no AREsp 3.283.868 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082022002033032 50030633120258240000 50050193020228240019 50051665620228240019 50061079520228240054 82022002033032

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA CRISOSTOMO DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MAICON RINALDI DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO PORTELLA DO AMARAL
ADVOGADA	:	KEILA TAINÃ CRISÓSTOMO DE ARAUJO - RS111986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA CRISOSTOMO DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MAICON RINALDI DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO PORTELLA DO AMARAL
ADVOGADA	:	KEILA TAINÃ CRISÓSTOMO DE ARAUJO - RS111986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:22:06
Código de Controle do Documento: D86F66A7-A780-4034-AEE7-C5F35E43477B